



ELSA MARVANEJO DA COSTA
Consultora da Ordem dos Contabilistas Certificados

IVA nas refeições escolares

O enquadramento em sede de IVA do fornecimento de refeições escolares tem sido uma questão algo polémica, inclusive objeto de entendimentos contraditórios, pelo que importa clarificar alguns pontos.

Está em causa a utilização de uma isenção prevista no Código do IVA que se destina às prestações de serviços que tenham por objeto o ensino, quando efetuadas por estabelecimentos integrados no Sistema Nacional de Educação (SNE) ou reconhecidos como tendo fins análogos pelos ministérios competentes.

Trata-se de uma isenção composta por um elemento objetivo - os serviços que tenham por objeto o ensino - e por um elemento subjetivo, segundo o qual aquelas prestações de serviços apenas estão isentas de IVA quando efetuadas pelas entidades indicadas na norma, estabelecimentos integrados no SNE ou estabelecimentos que desenvolvem fins análogos aos prosseguidos pelos primeiros, reconhecidos pelos ministérios competentes.

dos serviços de ensino um acesso menos dispendioso às operações com ele conexas.

Operações a montante

A questão coloca-se quando as prestações de serviços de alimentação e transporte, conexas com o ensino, são efetuadas por outras entidades que não as expressamente referidas na norma.

De facto, o fornecimento de refeições e de transportes escolares é suscetível de integrar a ação social escolar desenvolvida pelo Estado, através do Ministério da Educação ou através dos municípios, nos termos da legislação aplicável. Como tal, os serviços de refeições e de transportes fornecidos por estes últimos aos alunos dos estabelecimentos abrangidos pela isenção em análise, utilizando meios próprios ou com recurso a terceiros, beneficiam, também, da isenção.

Não obstante, a isenção não tem aplicação nas operações a montante,



As prestações de serviços que tenham por objeto o ensino, desenvolvidas por entidades que não as ali expressamente mencionadas, não se encontram abrangidas pelo âmbito de aplicação da isenção, pelo que, na ausência de enquadramento em outra norma ou regime de isenção, constituem operações sujeitas ao imposto e dele não isentas.

A norma de isenção abrange, ainda, as transmissões de bens e prestações de serviços conexas, realçando o fornecimento de alimentação ou de alojamento.

Deste modo, quando os estabelecimentos integrados no SNE ou reconhecidos como tendo fins análogos pelos ministérios competentes forneçam, a par do serviço de ensino, bens ou serviços necessários para que o mesmo seja prestado nas melhores condições possíveis, não há lugar à liquidação de IVA, por estes se encontrarem, ainda, abrangidos pela isenção. Pretende-se, assim, assegurar aos destinatários

ou seja, quando entidades terceiras fornecem aos referidos estabelecimentos de ensino, ou aos municípios, serviços de confeção ou fornecimento de refeições, ou de transporte. Outro entendimento violaria o elemento subjetivo da norma, expressamente definido.

Em suma, quer os operadores económicos que se dedicam ao fornecimento de refeições ou de transportes quer as demais entidades que efetuam serviços idênticos, contratualizando os mesmos com os estabelecimentos de ensino ou os municípios, devem, na ausência da aplicação de qualquer outra isenção, liquidar imposto pela realização dessas operações, à taxa legal em vigor.

Será de referir que com a publicação do ofício-circulado n.º 30172/2015, de 1 de julho, foram revogados todos os entendimentos anteriormente emitidos contrários à orientação ora divulgada publicamente.